



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se tratam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/51, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a declaração que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Marinha inserta no *Diário do Governo* n.º 151, de 4 do corrente mês.

#### Decreto n.º 42 402:

Cria o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Bona — Permite que aos adidos militares em Bona, Paris e Rio de Janeiro sejam confiadas, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 42 403:

Aprova, para ratificação, a Convenção acerca da instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear, assinada em Paris em 20 de Dezembro de 1957.

#### Decreto-Lei n.º 42 404:

Aprova, para ratificação, o Protocolo relativo ao tribunal criado pela Convenção acerca da instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear, assinado em Paris em 20 de Dezembro de 1957.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

Determina que a Federação Nacional dos Produtores de Trigo continue a adquirir centeio pelo preço e condições estabelecidos no despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 137, de 25 de Junho de 1954.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 4 do corrente mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Aínea c) «Outros serviços ...»

deve ler-se:

Aínea e) «Outros serviços ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Julho de 1959. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto n.º 42 402

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Bona.

A este adido militar, bem como aos adidos militares em Paris e no Rio de Janeiro, podem ser confiadas, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias,

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Decreto-Lei n.º 42 403

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção acerca da instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear, assinada em Paris em 20 de Dezembro de 1957, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## Convention sur l'établissement d'un contrôle de sécurité dans le domaine de l'énergie nucléaire

Les Gouvernements de la République Fédérale d'Allemagne, de la République d'Autriche, du Royaume de Belgique, du Royaume de Danemark, de la République Française, du Royaume de Grèce, de l'Irlande, de la République d'Islande, de la République Italienne, du Grand-Duché de Luxembourg, du Royaume de Norvège, du Royaume des Pays-Bas, de la République Portugaise, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, du Royaume de Suède, de la Confédération Suisse et de la République Turque;

Ayant résolu de promouvoir le développement de la production et des utilisations de l'énergie nucléaire dans les pays membres de l'Organisation Européenne de Coopération Economique (appelée ci-dessous l'**«Organisation»**) par une collaboration entre ces pays et une harmonisation des mesures prises sur le plan national;

Considérant que l'action commune entreprise à cet effet au sein de l'Organisation vise à développer l'industrie nucléaire européenne à des fins purement pacifiques et ne doit pas servir à des buts militaires;

Considérant qu'à sa séance du 18 juillet 1956 le Conseil de l'Organisation (appelé ci-dessous le **«Conseil»**) a décidé d'établir dans ce but un contrôle international de sécurité;

Considérant que, par une Décision en date de ce jour, le Conseil a créé, dans le cadre de l'Organisation, une Agence Européenne pour l'Energie Nucléaire (appelée ci-dessous l'**«Agence»**) chargée de poursuivre l'action commune entreprise;

Sont convenus de ce qui suit:

### PARTIE I

#### ARTICLE 1

a. Le but du contrôle de sécurité est de garantir que

- i) le fonctionnement des entreprises communes créées par plusieurs Gouvernements ou par des ressortissants de plusieurs pays sur l'initiative ou avec l'aide de l'Agence et
- ii) les matières, équipements ou services fournis par l'Agence ou sous sa surveillance, en vertu d'accords conclus avec les Gouvernements intéressés,

ne puissent servir à des fins militaires.

b. Le contrôle de sécurité pourra s'étendre, à la demande des parties, à tout accord bilatéral ou multilatéral ou, à la demande d'un Gouvernement, à toute activité relevant de ce Gouvernement dans le domaine de l'énergie nucléaire.

#### ARTICLE 2

a. Aux fins visées ci-dessus, le contrôle de sécurité s'applique

- i) aux entreprises communes et aux entreprises tombant sous le coup d'un accord conclu conformément à l'article 1 (a) (ii) ou d'une demande faite conformément à l'article 1 (b);
- ii) aux installations utilisant des matières brutes ou produits fissiles spéciaux récupérés ou obtenus dans lesdites entreprises;
- iii) aux installations utilisant des produits fissiles spéciaux récupérés ou obtenus à partir des matières brutes ou produits fissiles spéciaux soumis au contrôle en vertu de l'article 1.

b. Toutefois, le Comité de Direction de l'Agence (appelé ci-dessous le **«Comité de Direction»**) peut écarter l'application du contrôle de sécurité dans le cas de produits fissiles spéciaux exportés hors des territoires relevant des Gouvernements parties à la présente Convention, à condition que ces produits soient soumis à un contrôle de sécurité équivalent.

#### ARTICLE 3

Pour toute entreprise ou installation soumise au contrôle, l'Agence exercera les fonctions et les droits ci-dessous, dans la mesure fixée par les règlements de sécurité prévus à l'article 8:

a. examiner les plans des installations et de l'équipement spécialisés, y compris les réacteurs nucléaires, uniquement pour s'assurer qu'ils permettront d'exercer efficacement le contrôle prévu par la présente Convention;

b. approuver les procédés à employer pour le traitement chimique des matières irradiées, uniquement pour assurer la réalisation du but défini à l'article 1;

c. exiger la tenue et la présentation de relevés d'opérations pour faciliter la comptabilité des matières brutes et des produits fissiles spéciaux utilisés ou produits par l'entreprise ou l'installation;

d. demander et recevoir des rapports sur l'avancement des travaux.

#### ARTICLE 4

a. Les produits fissiles spéciaux récupérés ou obtenus à partir des matières brutes ou produits fissiles spéciaux soumis au contrôle devront être utilisés exclusivement à des fins pacifiques, sous le contrôle de l'Agence, pour des travaux de recherche ou dans des réacteurs, qui seront spécifiés par le Gouvernement ou les Gouvernements intéressés.

b. Tout excédent de produits fissiles spéciaux récupérés ou obtenus, en sus des quantités nécessaires aux usages indiqués ci-dessus restera soumis au contrôle de l'Agence, qui pourra exiger sa mise en dépôt auprès de l'Agence ou dans d'autres dépôts contrôlés ou contrôlables par l'Agence, sous réserve que, par la suite, les produits fissiles spéciaux ainsi déposés soient restitués sans retard aux intéressés sur leur demande, pour être utilisés par eux aux conditions spécifiées ci-dessus.

#### ARTICLE 5

a. L'Agence aura le droit et la responsabilité d'envoyer sur les territoires relevant des Gouvernements parties à la présente Convention des inspecteurs désignés par elle après consultation du Gouvernement ou des Gouvernements intéressés, qui, à tout moment, auront accès à tout lieu, à toute personne qui, de par sa profession, s'occupe de produits, équipement ou installations soumis au contrôle, et à tous éléments d'information, nécessaires pour la comptabilité des matières brutes et produits fissiles spéciaux soumis au contrôle, et pour s'assurer du respect des obligations résultant de la présente Convention, ainsi que des accords conclus par l'Agence avec le Gouvernement ou les Gouvernements intéressés.

b. En cas d'inobservation desdites obligations, l'Agence pourra demander que soient prises les dispositions nécessaires pour remédier à cette situation; si celles-ci ne sont pas prises dans un délai raisonnable, l'Agence pourra prescrire l'une ou plusieurs des mesures suivantes:

- i) l'interruption ou la cessation des livraisons de matières, équipements ou services fournis par l'Agence ou sous sa surveillance;
- ii) la restitution des matières et de l'équipement fournis par l'Agence ou sous sa surveillance.

## ARTICLE 6

Les Gouvernements parties à la présente Convention seront tenus d'assurer l'exécution des mesures prescrites en vertu du paragraphe (b) de l'article 5, des mandats délivrés par le Président du tribunal en vertu de l'article 11 (e) et, s'il y a lieu, la réparation des infractions par les auteurs de celles-ci.

## PARTIE II

## ARTICLE 7

Le contrôle prévu par la présente Convention est exercé par les organes ci-dessous fonctionnant au sein de l'Agence:

- i) le Comité de Direction;
- ii) un Bureau de contrôle, composé d'un représentant de chaque Gouvernement partie à la présente Convention.

## ARTICLE 8

a. Le Bureau de contrôle est compétent pour:

- i) élaborer les règlements de sécurité fixant les modalités techniques du contrôle pour les différents types d'entreprises;
- ii) préparer les clauses relatives à l'application des règlements de sécurité qui figureront dans les accords conclus avec les Gouvernements intéressés;
- iii) veiller au respect des obligations résultant de la présente Convention ainsi que des accords visés à l'alinéa précédent;
- iv) examiner les rapports relatifs à l'exercice du contrôle et, dans le cas où il estimerait que des infractions ont été commises, demander que les dispositions nécessaires soient prises pour remédier à la situation, et proposer, s'il y a lieu, au Comité de Direction les mesures à prescrire.

b. Le Bureau de contrôle informe le Comité de Direction de toute infraction qu'il estime avoir été commise et lui fait rapport périodiquement sur l'ensemble de ses activités.

## ARTICLE 9

a. Les délibérations du Bureau de contrôle sont acquises, sauf disposition contraire de son Règlement intérieur, à la majorité de ses membres.

b. Le Bureau de contrôle est assisté par un personnel international qui comprend le Directeur du contrôle, ainsi que les agents administratifs et techniques nécessaires pour l'exécution des tâches du bureau de contrôle et, en particulier, un corps d'inspecteurs internationaux. Les inspecteurs et les autres membres du personnel international appartiennent au personnel de l'Organisation.

c. Sous réserve de leurs responsabilités envers l'Agence, les inspecteurs et les autres membres du personnel international sont tenus, même après cessation de leurs fonctions, de garder secrets les faits et informations dont ils ont eu connaissance dans l'exercice de leurs fonctions. Toute infraction sera passible, dans les territoires relevant des Gouvernements parties à la présente Convention, des peines qui seraient prévues par les dispositions en vigueur dans ces territoires concernant la violation du secret professionnel, quelle que soit la nationalité de l'auteur de l'infraction.

d. L'Organisation doit réparer les dommages injustifiés causés par l'Agence ou par son personnel dans l'exercice de leurs fonctions.

## ARTICLE 10

a. Le Comité de Direction est compétent pour prendre toutes les décisions nécessaires à l'application de la présente Convention, et en particulier:

- i) approuve le Règlement intérieur du Bureau de contrôle;
- ii) approuve les règlements de sécurité;
- iii) conclut, sous réserve de l'approbation du Conseil, les accords avec les Gouvernements intéressés;
- iv) prescrit, le cas échéant, les mesures prévues à l'article 5 (b).

b. Les décisions du Comité de Direction relatives à l'application de la présente Convention sont adoptées à l'unanimité de ses membres présents et votants. Toutefois, les décisions prises en vertu du paragraphe (a) (iv) du présent article sont adoptées à la majorité des deux tiers des membres du Comité de Direction, à l'exclusion du membre représentant le Gouvernement sur le territoire duquel l'infraction a été commise.

## ARTICLE 11

a. Les inspections sont effectuées en vertu d'un ordre de mission délivré par le Bureau de contrôle et spécifiant les installations à contrôler.

b. Le Gouvernement intéressé doit dans chaque cas recevoir préavis du contrôle à effectuer, sans que le préavis indique les installations sur lesquelles portera le contrôle.

c. Si le Gouvernement intéressé le demande, les inspecteurs internationaux sont accompagnés de représentants de ce Gouvernement, sous réserve que les inspecteurs ne soient pas de ce fait retardés ou autrement gênés dans l'exercice de leurs fonctions.

d. Les inspecteurs internationaux sont chargés de se faire présenter et de vérifier la comptabilité des matières brutes et produits fissiles spéciaux mentionnée à l'article 3 (c) et d'apprecier si les obligations résultant des dispositions de la présente Convention ainsi que des accords conclus avec le Gouvernement ou les Gouvernements intéressés sont observées. Les inspecteurs rendent compte de toute infraction au Bureau de contrôle.

e. En cas d'opposition à l'exécution d'une mesure d'inspection, le Bureau de contrôle peut demander au Président du tribunal prévu à l'article 12 un mandat, afin d'assurer l'exécution de la mesure d'inspection envers l'entreprise en cause. Le Président du tribunal décide dans un délai de trois jours. Cette décision ne préjuge pas le jugement par le tribunal des réclamations concernant le même cas, qui pourraient être introduites ultérieurement en vertu de l'article 13.

## PARTIE III

## ARTICLE 12

a. Il est créé un tribunal formé de sept juges indépendants désignés pour une période de cinq ans par décision du Conseil ou, à défaut, par tirage au sort sur une liste comprenant un juge proposé par chaque Gouvernement partie à la présente Convention.

b. Si le tribunal ne compte pas de juge de la nationalité d'une partie à un litige soumis au tribunal, le Gouvernement en cause peut désigner une personne de son choix pour siéger en qualité de juge supplémentaire pour ce litige.

c. L'organisation du tribunal et le statut des juges seront réglés conformément au Protocole annexé à la présente Convention.

d. Le tribunal adopte son Règlement de procédure qui est soumis à l'approbation du Conseil.

## ARTICLE 13

a. Tout Gouvernement partie à la présente Convention ou toute entreprise intéressée peut saisir le tribunal institué à l'article 12 de réclamations dirigées contre les décisions

- i) relatives à l'application de l'article 3; le silence gardé pendant un délai de deux mois sur une demande d'examen ou d'approbation équivaut à une décision de rejet;
- ii) prescrivant une ou plusieurs mesures prévues à l'article 5 (b).

b. Lorsqu'il est saisi d'une réclamation en vertu du paragraphe précédent, le tribunal statue sur la conformité de la décision attaquée avec les dispositions de la présente Convention, des règlements de sécurité et des accords prévus à l'article 8. S'il constate que la décision attaquée est contraire à ces dispositions, le Comité de Direction est tenu de prendre les mesures que comporte l'exécution de la décision du tribunal.

c. Le tribunal peut mettre à la charge de l'Agence la réparation du préjudice éventuellement subi du fait de la décision attaquée.

d. Toute entreprise peut en outre demander au tribunal d'ordonner la réparation par l'Agence du préjudice anormal qu'elle a subi du fait d'une inspection accomplie en application de l'article 5.

## ARTICLE 14

Le tribunal sera compétent pour statuer sur toute autre question relative à l'action commune des pays membres de l'Organisation dans le domaine de l'énergie nucléaire qui lui serait soumise par accord des parties à la présente Convention intéressées.

## ARTICLE 15

a. Les recours formés devant le tribunal doivent être introduits dans les cas prévus au paragraphe (a) de l'article 13, dans un délai de deux mois à compter de la notification de la décision attaquée, ou, dans les autres cas, dans un délai de trois ans à compter de la connaissance acquise par l'entreprise des faits ouvrant droit à réparation en sa faveur.

b. Sous réserve des dispositions du paragraphe suivant, les recours formés devant le tribunal n'ont pas d'effet suspensif. Toutefois, le tribunal peut, s'il estime que les circonstances l'exigent, ordonner le sursis à l'exécution de la décision attaquée.

c. Les recours introduits devant le tribunal contre les décisions prises en vertu de l'article 5 (b) (ii) ont un effet suspensif. Toutefois, le tribunal peut, à la demande de tout Gouvernement partie à la présente Convention, ordonner l'exécution immédiate de la décision.

## PARTIE IV

## ARTICLE 16

a. Un accord sera conclu entre l'Organisation et la Communauté Européenne de l'Energie Atomique (Euratom) pour fixer les conditions dans lesquelles le contrôle établi par la présente Convention sera exercé sur les territoires auxquels s'applique le Traité signé à Rome le 25 mars 1957 instituant la Communauté Européenne de l'Energie Atomique (Euratom), par les organes compétents de l'Euratom sur délégation de l'Agence en vue d'atteindre les objectifs de la présente Convention. La Commission Européenne créée par ledit Traité sera saisie des propositions à cet effet dès sa constitution, en vue de parvenir à un accord dans les meilleurs délais.

b. Un accord pourra également conclu entre l'Organisation et l'Agence Internationale de l'Energie Atomique, pour définir la coopération à établir entre les deux institutions.

## ARTICLE 17

Les fins militaires au sens de l'article 1 comprennent l'utilisation des produits fissiles spéciaux dans des armes de guerre et excluent les utilisations dans des réacteurs pour la production d'électricité ou de chaleur ou pour la propulsion.

## ARTICLE 18

a. Par «produit fissile spécial», il faut entendre le plutonium 239; l'uranium 233; l'uranium enrichi en uranium 235 ou 233; tout produit contenant un ou plusieurs des isotopes ci-dessus; et tels autres produits fissiles que le Comité de Direction désignera de temps à autre. Toutefois, le terme «produit fissile spécial» ne s'applique pas aux matières brutes.

b. Par «uranium enrichi en uranium 235 ou 233», il faut entendre l'uranium contenant soit de l'uranium 235, soit de l'uranium 233, soit ces deux isotopes en quantité telle que le rapport entre la somme de ces deux isotopes et l'isotope 238 soit supérieur au rapport entre l'isotope 235 et l'isotope 238 dans l'uranium naturel.

c. Par «matière brute», il faut entendre l'uranium contenant le mélange d'isotopes qui se trouve dans la nature; l'uranium dont la teneur en U 235 est inférieure à la normale; le thorium; toutes les matières mentionnées ci-dessus sous forme de métal, d'alliage, de composés chimiques ou de concentrés; toute autre matière contenant une ou plusieurs matières mentionnées ci-dessus à des concentrations que le Comité de Direction fixera de temps à autre et telles autres matières que le Comité de Direction désignera de temps à autre.

d. Par «matière» il faut entendre la matière brute et le produit fissile spécial.

## ARTICLE 19

a. Tout Gouvernement d'un pays membre ou associé de l'Organisation, non Signataire de la présente Convention, pourra y adhérer, à condition qu'il fasse partie de l'Agence, par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation.

b. Tout Gouvernement d'un autre pays non Signataire de la présente Convention pourra y adhérer, à condition qu'il fasse partie de l'Agence, par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation et avec l'accord unanime des Membres de l'Organisation. L'adhésion prendra effet à la date de cet accord.

## ARTICLE 20

Tout Gouvernement partie à la présente Convention peut mettre fin en ce qui le concerne à son application, en donnant un préavis d'un an à cet effet au Secrétaire général de l'Organisation, sans que son retrait puisse mettre fin au contrôle exercé sur les matières fournies antérieurement par l'Agence ou sous sa surveillance.

## ARTICLE 21

a. La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation.

b. La présente Convention entrera en vigueur dès que dix au moins des Signataires auront déposé leurs instruments de ratification. Pour tout Signataire qui la ratifiera ultérieurement, la présente Convention entrera en vigueur dès le dépôt de l'instrument de ratification.

c. Toutefois, l'application de la présente Convention dans les territoires des pays membres de la Communauté Européenne de l'Energie Atomique (Euratom) sera subordonnée à la conclusion de l'Accord visé à l'article 16 (a), sauf — sans préjudice des conditions qui seront fixées par cet Accord — en ce qui concerne son application aux installations situées dans l'enceinte des entreprises communes.

## ARTICLE 22

Le Secrétaire général de l'Organisation donnera communication à tous les Gouvernements parties à la présente Convention de la réception des instruments de ratification et d'adhésion. Il leur notifiera également la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention.

## ANNEXE

## Interprétation relative à l'article 1

Les dispositions de l'article 1 (a) (ii) relatives aux «services fournis par l'Agence ou sous sa surveillance» visent l'aide spécial qui pourrait être accordée à un pays en vertu d'un accord particulier conclu avec le Gouvernement en cause et n'ont pas pour effet d'étendre le champ d'application de l'article 2 en instituant un droit de suite entraînant le contrôle de l'activité des personnes ayant collaboré à des entreprises communes ou de l'usage des connaissances acquises par les participants à ces entreprises.

En foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés, dûment habilités, ont apposé leurs signatures au bas de la présente Convention.

Fait à Paris, le 20 décembre 1957, en français, en anglais, en allemand, en italien et en néerlandais, en un seul exemplaire qui restera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation Européenne de Coopération Economique, qui en communiquera une copie certifiée conforme à tous les Signataires.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

*Karl Werkmeister.*

Pour l'Autriche:

*Herbert Prack.*

Pour la Belgique:

*R. Ockrent.*

Pour le Danemark:

*E. N. Bartels.*

Pour la France:

*François Valéry.*

Pour la Grèce:

*Théodore Christidis.*

Pour l'Irlande:

*William P. Fay.*

Pour l'Islande:

*H. G. Andersen.*

Pour l'Italie:

*G. Cosmelli.*

Pour le Luxembourg:

*N. Hommel.*

Pour la Norvège:

*Jens Boyesen.*

Pour les Pays-Bas:

*E. N. van Kleffens.*

Pour le Portugal:

*José Calvet de Magalhães.*

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

*Hugh Ellis-Rees.*

Pour la Suède:

*Ingemar Hägglof.*

Pour la Suisse:

*Gérard Bauer.*

Pour la Turquie:

*M. Tiney.*

## Convenção acerca da instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear

Os Governos da República Federal da Alemanha, da República da Áustria, do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Francesa, do Reino da Grécia, da Irlanda, da República da Islândia, da República Italiana, do Grão-Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Reino da Suécia, da Confederação Suíça e da República Turca;

Tendo decidido promover o desenvolvimento da produção e das utilizações da energia nuclear nos países membros da Organização Europeia de Cooperação Económica (a seguir designada por «Organização») por colaboração entre estes países e harmonização das medidas tomadas no plano nacional;

Considerando que a acção comum empreendida para este efeito na Organização tem em vista desenvolver a indústria nuclear europeia para fins puramente pacíficos e não deve servir para fins militares;

Considerando que na sessão de 18 de Julho de 1956 o Conselho de Organização (designado a seguir por «Conselho») decidiu instituir com esse fim uma fiscalização internacional de segurança;

Considerando que o Conselho, por decisão com data de hoje, criou dentro da Organização uma Agência Europeia de Energia Nuclear (designada a seguir por «Agência»), encarregada de continuar a acção comum empreendida;

Convencionaram o seguinte:

## PARTE I

## ARTIGO 1

a. O objectivo da fiscalização de segurança é garantir que

i) o funcionamento das empresas comuns criadas por vários Governos ou por nacionais de vários países por iniciativa ou com o auxílio da Agência e

ii) os materiais, equipamentos ou serviços prestados pela Agência ou sob sua vigilância, em virtude de acordos concluídos com os Governos interessados,

não possam servir para fins militares.

b. A fiscalização de segurança poderá aplicar-se, a pedido das partes, a qualquer acordo bilateral ou multilateral, ou, a pedido de um Governo, a qualquer actividade à responsabilidade desse Governo no domínio da energia nuclear.

#### ARTIGO 2

a. Para os fins acima, a fiscalização de segurança aplica-se

- i) às empresas comuns e às empresas abrangidas por um acordo concluído em conformidade com o artigo 1 (a) (ii) ou por um pedido feito em conformidade com o artigo 1 (b);
- ii) às instalações que utilizem materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais recuperados ou obtidos nas ditas empresas;
- iii) às instalações que utilizem produtos cindíveis especiais recuperados ou obtidos a partir dos materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais sujeitos à fiscalização, em virtude do artigo 1.

b. No entanto, a Comissão Directora da Agência (designada a seguir por «Comissão Directora») pode pôr de lado a aplicação da fiscalização de segurança no caso de produtos cindíveis especiais exportados dos territórios sob jurisdição dos Governos partes na presente Convenção, desde que esses produtos sejam sujeitos a uma fiscalização de segurança equivalente.

#### ARTIGO 3

Em relação a qualquer empresa ou instalação sujeita à fiscalização, a Agência exercerá as funções e direitos a seguir mencionados, na medida determinada pelos regulamentos de segurança previstos no artigo 8:

a. Examinar os planos das instalações e do equipamento especializados, incluindo os reactores nucleares, únicamente para assegurar-se de que os mesmos permitirão que se exerça eficientemente a fiscalização prevista pela presente Convenção;

b. Aprovar os processos a empregar no tratamento químico dos materiais irradiados, únicamente para garantir a realização do objectivo definido no artigo 1;

c. Exigir que se escriturem e apresentem registos de operações para facilitar a contabilidade dos materiais em bruto e dos produtos cindíveis especiais utilizados ou produzidos pela empresa ou instalação;

d. Pedir e receber relatórios acerca do progresso dos trabalhos.

#### ARTIGO 4

a. Os produtos cindíveis especiais recuperados ou obtidos a partir dos materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais sujeitos à fiscalização deverão utilizar-se exclusivamente para fins pacíficos, sob fiscalização da Agência, em trabalhos de investigação ou em reactores, que serão especificados pelo Governo ou Governos interessados.

b. Qualquer excesso de produtos cindíveis especiais recuperados ou obtidos, além das quantidades necessárias para os usos indicados acima, ficará sujeito à fiscalização da Agência, a qual poderá exigir o seu depósito na Agência ou outros depósitos fiscalizados ou fiscalizáveis pela Agência, sob reserva de, mais tarde, os produtos cindíveis especiais assim depositados serem restituídos sem demora aos interessados, a pedido des-

tes, para serem utilizados por eles nas condições especificadas acima.

#### ARTIGO 5

a. A Agência terá o direito e a responsabilidade de enviar para os territórios dependentes dos Governos partes na presente Convenção inspectores que ela nomeará depois de consultar o Governo ou os Governos interessados, inspectores que o todo o momento terão acesso, em qualquer local, a qualquer pessoa que, pela sua profissão, se ocupe de produtos, equipamento ou instalações sujeitos à vigilância, e a todos os elementos de informação necessários para a contabilidade dos materiais em bruto e produtos cindíveis especiais sujeitos à fiscalização, e para se assegurar da observância das obrigações resultantes da presente Convenção, assim como dos acordos concluídos pela Agência com o Governo ou os Governos interessados.

b. Em caso de inobservância das ditas obrigações, a Agência poderá pedir que se tomem as disposições necessárias para remediar a situação; se tais disposições não se tomarem num prazo razoável, a Agência poderá aplicar uma ou mais das medidas seguintes:

- i) a interrupção ou cessação dos fornecimentos de materiais, equipamentos ou serviços fornecidos pela Agência ou sob vigilância desta;
- ii) a restituição dos materiais e do equipamento fornecidos pela Agência ou sob vigilância desta.

#### ARTIGO 6

Os Governos partes na presente Convenção serão responsáveis pela execução das medidas prescritas pelo parágrafo (b) do artigo 5, dos mandados passados pelo presidente do tribunal em virtude do artigo 11 (e) e, quando for caso disso, da reparação das infracções pelos autores destas.

### PARTE II

#### ARTIGO 7

A fiscalização prevista pela presente Convenção será exercida pelos organismos abaixo indicados, que funcionarão dentro da Agência:

- i) a Comissão Directora;
- ii) um Serviço de Fiscalização, composto por um representante de cada Governo parte na presente Convenção.

#### ARTIGO 8

a. O Serviço de Fiscalização tem competência para:

- i) elaborar os regulamentos de segurança que estabeleçam o processo técnico de fiscalização nos vários tipos de empresas;
- ii) preparar as cláusulas relativas à aplicação dos regulamentos de segurança, a figurar nos acordos concluídos com os Governos interessados;
- iii) velar pelo respeito das obrigações resultantes da presente Convenção, assim como dos acordos referidos na alínea anterior;
- iv) examinar os relatórios relativos ao exercício da fiscalização e, no caso de entender que se cometem infrações, pedir que se tomem as disposições necessárias para remediar a situação e propor à Comissão Directora, quando for caso disso, as medidas a prever.

b. O Serviço de Fiscalização informará a Comissão Directora de qualquer infacção que entenda tenha sido

cometida e apresentar-lhe-a periódicamente relatório do conjunto das suas actividades.

#### ARTIGO 9

a. As decisões do Serviço de Fiscalização, salvo disposição em contrário do seu regulamento interno, tomar-se-ão pela maioria dos seus membros.

b. O Serviço de Fiscalização será assistido por um pessoal internacional que compreenderá o director da Fiscalização, assim como os agentes administrativos e técnicos necessários para a execução das tarefas do Serviço de Fiscalização, e, em especial, um corpo de inspectores internacionais. Os inspectores e os outros membros do pessoal internacional pertencerão ao pessoal da Organização.

c. Com reserva das suas responsabilidades para com a Agência, os inspectores e os outros membros do pessoal internacional são obrigados, mesmo depois de cesarem as suas funções, a manter secretos os factos e informações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções. Qualquer infracção será punível, nos territórios dependentes dos Governos partes na presente Convenção, com as penas que forem previstas pelas disposições em vigor nesses territórios relativamente à violação do segredo profissional, qualquer que seja a nacionalidade do autor da infracção.

d. A Organização deverá reparar os danos injustificados causados pela Agência ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções.

#### ARTIGO 10

a. A Comissão Directora tem competência para tomar todas as decisões necessárias para a aplicação da presente Convenção, e, em especial:

- i) aprova o regulamento interno do Serviço de Fiscalização;
- ii) aprova os regulamentos de segurança;
- iii) estabelece, com reserva da aprovação do Conselho, os acordos com os Governos interessados;
- iv) prescreve, quando necessário, as medidas previstas no artigo 5 (b).

b. As decisões da Comissão Directora relativas à aplicação da presente Convenção adoptar-se-ão por unanimidade dos membros presentes e votantes. Todavia, as decisões tomadas em virtude do parágrafo (a) (iv) do presente artigo adoptar-se-ão pela maioria de dois terços dos membros da Comissão Directora, excluindo o membro que represente o Governo no território do qual se tenha cometido a infracção.

#### ARTIGO 11

a. As inspecções efectuam-se em virtude de ordem de missão passada pelo Serviço de Fiscalização, a qual especificará as instalações a inspecionar.

b. O Governo interessado deve receber aviso prévio da inspecção a efectuar em cada caso, sem que o aviso prévio indique as instalações a inspecionar.

c. Se o Governo interessado o pedir, os inspectores internacionais serão acompanhados por representantes desse Governo, desde que os inspectores não sejam por esse facto demorados ou de qualquer outro modo impedidos no exercício das suas funções.

d. Os inspectores internacionais têm o encargo de obter e verificar a contabilidade dos materiais em bruto e produtos cindíveis especiais, mencionada no artigo 3 (c), e de apreciar se as obrigações resultantes das disposições da presente Convenção, assim como dos acordos concluídos com o Governo ou Governos interessados, são observadas. Os inspectores comunicarão qualquer infracção ao Serviço de Fiscalização.

e. No caso de oposição à execução de uma medida de inspecção, o Serviço de Fiscalização poderá pedir ao presidente do tribunal previsto no artigo 12 um mandado, a fim de assegurar a execução da medida de inspecção contra a empresa em causa. O presidente do tribunal decidirá no prazo de três dias. Esta decisão não influenciará o julgamento pelo tribunal das reclamações relativas ao mesmo caso que possam vir a ser apresentadas ulteriormente, em virtude do artigo 13.

### PARTE III

#### ARTIGO 12

a. Institui-se um tribunal formado por sete juízes independentes nomeados por um período de cinco anos por decisão do Conselho, ou, na falta desta, por sorteio de uma lista dos juízes propostos por cada Governo parte na presente Convenção.

b. Se o tribunal não tiver nenhum juiz da nacionalidade de uma parte num litígio apresentado ao tribunal, o Governo em causa poderá nomear uma pessoa à sua escolha para ter assento como juiz suplementar nesse litígio.

c. A organização do tribunal e o estatuto dos juízes serão regulados em conformidade com o Protocolo anexo à presente Convenção.

d. O tribunal adoptará o seu regimento processual, que será apresentado à aprovação do Conselho.

#### ARTIGO 13

a. Qualquer Governo parte na presente Convenção ou qualquer empresa interessada poderá apresentar ao tribunal instituído pelo artigo 12 reclamações contra as decisões

- i) relativas à aplicação do artigo 3; o silêncio mantido durante dois meses a respeito de um pedido de exame ou aprovação equivale a decisão de rejeição;
- ii) que prescrevam uma ou mais medidas previstas no artigo 5 (b).

b. Quando se lhe apresentar uma reclamação em virtude do parágrafo precedente, o tribunal decidirá quanto à conformidade da decisão atacada com as disposições da presente Convenção, dos regulamentos de segurança e dos acordos previstos no artigo 8. Se verificar que a decisão atacada contraria essas disposições, caberá à Comissão Directora tomar as medidas necessárias para a execução da decisão do tribunal.

c. O tribunal poderá obrigar a Agência à reparação do prejuízo eventualmente sofrido em consequência da decisão atacada.

d. Qualquer empresa poderá, além disso, pedir ao tribunal que obrigue a Agência à reparação do prejuízo anormal que a empresa tenha sofrido em consequência de uma inspecção efectuada em aplicação do artigo 5.

#### ARTIGO 14

O tribunal será competente para decidir quanto a qualquer outra questão relativa à acção comum dos países membros da Organização no domínio da energia nuclear que lhe seja apresentada por acordo das partes na presente Convenção interessadas.

#### ARTIGO 15

a. Os recursos para o tribunal devem ser apresentados nos casos previstos no parágrafo (a) do artigo 13, no prazo de dois meses, a contar da notificação da decisão atacada, ou, nos outros casos, no prazo de três anos, a contar da altura em que a empresa tenha conhecimento

mento dos factos que dêem direito a reparação em seu favor.

b. Com reserva das disposições do parágrafo seguinte, os recursos para o tribunal não têm efeito suspensivo. No entanto, o tribunal poderá ordenar que se suspenda a execução da decisão atacada, se entender que as circunstâncias o exigem.

c. Os recursos apresentados ao tribunal contra as decisões tomadas em virtude do artigo 5 (b) (ii) terão efeito suspensivo. No entanto, o tribunal, a pedido de qualquer Governo parte na presente Convenção, poderá ordenar a execução imediata da decisão.

## PARTE IV

### ARTIGO 16

a. Estabelecer-se-á um acordo entre a Organização e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) para definir as condições em que a fiscalização instituída pela presente Convenção há-de exercer-se nos territórios aos quais se aplica o Tratado assinado em Roma em 25 de Março de 1957, para instituir a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), pelos órgãos competentes da Euratom, com delegação da Agência, com vista a atingir os objectivos da presente Convenção. A Comissão Europeia criada pelo referido Tratado, logo que ela se constitua, deverão ser apresentadas propostas para este efeito, com o fim de estabelecer um acordo num prazo mínimo.

b. Poderá também estabelecer-se um acordo entre a Organização e a Agência Internacional da Energia Atómica, para definir a cooperação a estabelecer entre as duas instituições.

### ARTIGO 17

Os fins militares, no significado do artigo 1, compreendem a utilização dos produtos cindíveis especiais em armas de guerra e excluem as utilizações em reactores para a produção de electricidade e calor ou para propulsão.

### ARTIGO 18

a. Por «produto cindível especial» entender-se-ão o plutónio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido em urânio 235 ou 233; qualquer produto que contenha um ou vários dos isótopos acima mencionados; e quaisquer outros produtos cindíveis que a Comissão Directora indique de tempos a tempos. No entanto, o termo «produto cindível especial» não se aplicará aos materiais em bruto.

b. Por «urânio enriquecido em urânio 235 ou 233» entender-se-á o urânio que contenha quer urânio 235, quer urânio 233, quer estes dois isótopos, em quantidade tal que a razão entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no urânio natural.

c. Por «materiais em bruto» entender-se-ão o urânio que contenha a mistura de isótopos que se encontra na Natureza; o urânio cuja proporção de U 235 seja inferior à normal; o tório; todos os materiais mencionados acima nas formas de metal, liga, compostos químicos ou concentrados; qualquer outro material que contenha um ou vários materiais mencionados acima em concentrações que a Comissão Directora fixará de tempos a tempos, e aqueles outros materiais que a Comissão Directora indicar de tempos a tempos.

d. Por «material» entender-se-ão o material em bruto e o produto cindível especial.

### ARTIGO 19

a. Qualquer Governo de um país membro ou associado da Organização, não signatário da presente Con-

venção, poderá aderir a esta, desde que faça parte da Agência, por notificação dirigida ao secretário-geral da Organização.

b. Qualquer Governo de outro país não signatário da presente Convenção poderá aderir a esta, desde que faça parte da Agência, por notificação dirigida ao secretário-geral da Organização e com o acordo unânime dos membros da Organização. A adesão terá efeito a partir da data desse acordo.

### ARTIGO 20

Qualquer Governo parte na presente Convenção poderá pôr termo à sua aplicação no que lhe diz respeito, dando aviso prévio de um ano para esse efeito ao secretário-geral da Organização, sem que a sua retirada ponha termo à fiscalização exercida sobre os materiais fornecidos anteriormente pela Agência ou sob sua vigência.

### ARTIGO 21

a. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização.

b. A presente Convenção entrará em vigor assim que pelo menos dez dos signatários tenham depositado os seus instrumentos de ratificação. Em relação a qualquer signatário que a ratifique ulteriormente, a presente Convenção entrará em vigor a partir do depósito do seu instrumento de ratificação.

c. No entanto, a aplicação da presente Convenção nos territórios dos países membros da Comunidade Europeia de Energia Atómica (Euratom) ficará subordinada à conclusão do Acordo visado no artigo 16 (a), salvo — sem prejuízo das condições que esse Acordo fixar — no que disser respeito à sua aplicação às instalações situadas dentro dos recintos das empresas comuns.

### ARTIGO 22

O secretário-geral da Organização comunicará a todos os Governos partes na presente Convenção a recepção dos instrumentos de ratificação e adesão. Comunicar-lhes-á também a data da entrada em vigor da presente Convenção.

### ANEXO

#### Interpretação relativa ao artigo 1

As disposições do artigo 1 (a) (ii) relativas aos «serviços prestados pela Agência ou sob sua vigilância» têm em vista o auxílio especial que seja concedido a um país em virtude de um acordo especial concluído com o Governo em causa, e não têm o efeito de alargar o campo de aplicação do artigo 2, instituindo um direito de seguimento que envolva a fiscalização da actividade das pessoas que tiverem colaborado em empresas comuns, ou do uso dos conhecimentos adquiridos pelos participantes nessas empresas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados, apuseram as suas assinaturas no final da presente Convenção.

Feito em Paris, aos 20 de Dezembro de 1957, em francês, inglês, alemão, italiano e holandês, num só exemplar, que ficará depositado junto do secretário-geral da Organização Europeia de Cooperação Económica, que enviará cópias devidamente certificadas a todos os signatários.

Pela República Federal Alemã:

*Karl Werkmeister.*

Pela Áustria:  
*Herbert Prack.*

Pela Bélgica:  
*R. Ockrent.*

Pela Dinamarca:  
*E. N. Bartels.*

Pela França:  
*François Valéry.*

Pela Grécia:  
*Théodore Christidis.*

Pela Irlanda:  
*William P. Fay.*

Pela Islândia:  
*H. G. Andersen.*

Pela Itália:  
*G. Cosmelli.*

Pelo Luxemburgo:  
*N. Hommel.*

Pela Noruega:  
*Jens Boyesen.*

Pelos Países Baixos:  
*E. N. van Kleffens.*

Por Portugal:  
*José Calvet de Magalhães.*

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:  
*Hugh Ellis-Rees.*

Pela Suécia:  
*Ingemar Hägglof.*

Pela Suíça:  
*Gérard Bauer.*

Pela Turquia:  
*M. Tiney.*

#### **Decreto-Lei n.º 42 404**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** É aprovado, para ratificação, o Protocolo relativo ao tribunal criado pela Convenção acerca da instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear, assinado em Paris em 20 de Dezembro de 1957, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

#### **Protocole relatif au tribunal créé par la Convention sur l'établissement d'un contrôle de sécurité dans le domaine de l'énergie nucléaire**

Les Gouvernements parties à la Convention sur l'établissement d'un contrôle de sécurité dans le domaine de l'énergie nucléaire, en date de ce jour (appelée ci-dessous la «Convention»);

Désireux d'établir, conformément à l'article 12 de la Convention, l'organisation du tribunal créé par ledit article et le statut de ses juges;

Sont convenus des dispositions ci-après, qui sont annexées à la Convention:

#### **ARTICLE 1**

Le tribunal créé par l'article 12 (a) de la Convention exerce ses fonctions conformément aux dispositions de la Convention et du présent Protocole.

#### **ARTICLE 2**

a. La désignation des juges, prévue à l'article 12 (a) de la Convention, aura lieu dans un délai de six mois après l'entrée en vigueur de la Convention; les désignations ultérieures auront lieu dans les six mois suivant les vacances.

b. Il est pourvu aux sièges devenus vacants, selon la méthode suivie pour la première désignation, pour la durée du mandat restant à courir.

#### **ARTICLE 3**

a. Les juges sont choisis parmi les personnalités offrant toutes garanties d'indépendance et qui réunissent les conditions requises pour l'exercice, dans leurs pays respectifs, des plus hautes fonctions juridictionnelles, ou qui sont des juriconsultes possédant des compétences notoires.

b. Les juges ne peuvent participer au règlement d'aucune affaire dans laquelle ils sont antérieurement intervenus comme agents, conseils ou avocats de l'une des parties, membres d'un tribunal national ou international, d'une commission d'enquête, ou à tout autre titre. En cas de doute, le tribunal décide.

c. Le tribunal ne pourra comprendre plus d'un ressortissant du même Etat.

#### **ARTICLE 4**

a. Les juges jouissent de l'immunité de juridiction pour les actes accomplis par eux dans leur qualité officielle. Ils continuent à bénéficier de cette immunité après la cessation de leurs fonctions. Le tribunal peut lever cette immunité.

b. Les juges ne peuvent être relevés de leurs fonctions que si, au jugement unanime des autres juges, ils ont cessé de répondre aux conditions requises pour leur désignation ou de satisfaire aux obligations découlant de leur charge.

c. Le juge intéressé ne participe pas aux délibérations et décisions prévues au présent article.